

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 359, DE 2008

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto da Resolução FAL 8 (32), que resultou em adoção de Emendas ao Anexo da Convenção sobre a Facilitação do Tráfego Marítimo Internacional.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado PEDRO VALADARES

I - RELATÓRIO

É encaminhado ao Congresso Nacional, para apreciação legislativa, nos termos do art. 49, inciso I da Constituição Federal, a Mensagem nº 398, de 2008, assinada em 12 de junho de 2008, pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República Luís Inácio Lula da Silva, contendo o texto da Resolução FAL 8(32), que resultou em adoção de Emendas ao Anexo da Convenção sobre a Facilitação do Tráfego Marítimo Internacional, acompanhada da Exposição de Motivos nº 00124 DMAE/DE I/DAI/MRE – MARE / IMO, assinada eletronicamente em 11 de abril de 2008, pelo Exmº Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, interino, Embaixador Samuel Pinheiro Guimarães Neto.

A Resolução em pauta é composta de um breve preâmbulo, quatro sucintos artigos e um alentado anexo, no qual estão consubstanciadas as Emendas adotadas pela Organização Marítima Internacional, composta de sete seções e um apêndice.

No preâmbulo, relembra-se o Artigo VII (2) (a) da Convenção sobre a Facilitação do Tráfego Marítimo Internacional, de 1965,

com as emendas a ela adicionadas, no que se refere aos procedimentos a serem adotados para que se emende o texto pactuado, assim como as atribuições do Comitê de Facilitação para o exame e adoção de emendas à Convenção, reportando-se às emendas ao Anexo da Convenção, adotadas em sua 32^a sessão, que foram divulgadas na forma prevista.

No *Artigo I*, adotam-se as referidas emendas, de acordo com o procedimento estipulado no Artigo VII (2) (a) da Convenção e, no *Artigo II*, determina-se, na forma prevista no Artigo VII (2) (b) do texto convencional, que a data prevista para a entrada em vigor desses dispositivos era 1º de novembro de 2006, a menos que, antes daquela data, um terço dos Estados Contratantes tivesse informado por escrito ao Secretário-Geral que não aceitaram as emendas mencionadas.

Os *Artigos III e IV* contêm uma solicitação ao Secretário-Geral da Organização Marítima Internacional para que transmita as emendas pactuadas aos vários Estados Partes, assim como a data de sua entrada em vigor, solicitações, essas, que têm o caráter de um poder-dever.

O Anexo, compõe-se do texto das Emendas a três seções da Convenção, quais sejam: emendas à Seção 1, pertinente a Definições e Dispositivos de Caráter Geral; à Seção 2, referente à chegada, permanência e saída de navio; à Seção 5, relativa à chegada, permanência e saída de cargas e de outros artigos e à Seção 7, que concerne a Disposições Diversas.

Os autos de tramitação estão instruídos rigorosamente de acordo com as normas processuais legislativas pertinentes, inclusive cópia autenticada do ato internacional em apreciação, enumeração de folhas etc.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, enfatiza-se que a Convenção para a Facilitação do Tráfego Marítimo Internacional, FAL 1963, foi adotada por uma Conferência Internacional realizada em Londres, onde está a sede da Organização Marítima

Internacional, em 9 de abril de 1965, a qual passou a ter vigência internacional em 5 de março de 1967, tendo a adesão brasileira formalmente acontecido em 9 de novembro de 1977, quando da sua promulgação em nosso país através do Decreto nº 80.672, de 7 de novembro de 1977.¹

O instrumento internacional ora em exame, segundo a mesma fonte, visa a simplificar e minimizar as exigências de documentos e de procedimentos associados com a chegada, permanência e saída de navios e de pessoas, bem como do embarque e desembarque das cargas em navios engajados no transporte marítimo internacional.

Sabe-se que a navegação é, talvez, a mais internacional das atividades comerciais e industriais do mundo, responsável por mais de 90% do comércio mundial, transportando imensas quantidades de carga a um custo suportável, “de forma efetiva, limpa e segura.”²

A Convenção que criou a Organização Marítima Internacional³ foi adotada em Genebra, em 1948, e sua primeira reunião ocorreu em 1958, sendo sua tarefa principal desenvolver e manter uma moldura regulatória abrangente para a navegação, o que inclui preocupações ambientais, assuntos legais, cooperação técnica, segurança nos mares e eficiência da navegação.⁴

Nesse aspecto, da eficiência da navegação e do treinamento pertinente de marítimos, insere-se o instrumento que estamos a analisar.

Conforme já em 1972 bem lembrava Mário César Flores, na obra Panorama do Poder Marítimo Brasileiro⁵, “na estruturação do Poder Marítimo o homem ocupa um lugar todo especial. Ele é não só sujeito como objeto de ampla ação que dá vida e que estrutura os demais elementos do Poder Marítimo, integrando-os numa unidade.” Aduz que, nesse conceito, inserem-se dois aspectos: aquele “da formação técnico-profissional do pessoal que vive das atividades relacionadas com o Poder Marítimo, e o da mentalidade marítima necessária para que um povo tenha realmente consciência do valor do mar”, assunto esse, segundo o autor, que tem dois

¹ Fl 1 dos autos.

² www.imo.org?About?mainframe.asp?topic_id=3, acesso em 13 de agosto. Nossa tradução.

³ International Maritime Organization (IMO).

⁴ Id, ibidem.

⁵ Rio de Janeiro: Bibliex, Serviço de Documentação Geral da Marinha, 1972. P.385.

desdobramentos, que são o ensino profissional marítimo e a mentalidade marítima.

Nesse campo, portanto, impõe-se a cooperação e o nivelamento do conhecimento técnico necessário.

Outro não é o objetivo do presente ato internacional, consentâneo com as demais normas pertinentes de Direito Internacional Público. Os demais aspectos específicos, pertinentes ao treinamento propriamente dito, deverão ser analisados na Comissão de Viação e Transportes, que é o colegiado de mérito subseqüente.

VOTO, pois, no âmbito desta Comissão, pela aprovação legislativa do texto da Resolução FAL 8(32), que resultou em adoção de Emendas ao Anexo da Convenção sobre a Facilitação do Tráfego Marítimo Internacional , adotadas em 7 de julho de 2005 pela Organização Marítima Internacional, nos termos da proposta de Decreto Legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado PEDRO VALADARES
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM N° 359, DE 2008

Aprova o texto o texto da Resolução FAL 8(32), que resultou em adoção de Emendas ao Anexo da Convenção sobre a Facilitação do Tráfego Marítimo Internacional, adotadas em 7 de julho de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Resolução FAL 8(32), que resultou em adoção de Emendas ao Anexo da Convenção sobre a Facilitação do Tráfego Marítimo Internacional, adotadas pela Organização Marítima Internacional em 7 de julho de 2005.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção ou seus Anexos, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado PEDRO VALADARES
Relator